



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2351389-77.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MAURICIO RODRIGUES DE ARAUJO, GISELE LETICIA ALVES, JOSÉ EDUARDO MAZZEI GRILLO, LUCIANA CARVALHO TAMER FERRO, MARCOS BARRETO DA COSTA, MARIA DE FÁTIMA SILVA, MARIA JOSÉ MARQUES DA SILVA MATIAS, GILMA REGINA GONCALVES DE ALENCAR IMBIRIBA, NILZA HELENA BONIFACIO DOS SANTOS, PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS, PATRICIA FERREIRA DE MENESES, PATRICIA HELENA CAMARGO SABENÇA DO COUTO, ROBERTO BENEDITO FERREIRA, ROSANA LARANJO AMADEU, SANDRA ROSA SOUZA DA SILVA, EDILENE MARIA MARTINS, DENISE MARIA NEGRI FRACETTO RIBEIRO DA SILVA, ANA MARIA RAMIRES DE OLIVEIRA, ANGELICA DOS SANTOS BONESS, CLAUDIA FARAH KOTAIT BUCHATSKY, CLEMILDA MILAGRES DE PAULA, CRISTIANE BONALDI CANO SANCHES, CRISTINA VANESSA PEREIRA, GILLIAN CRISTINA RODRIGUES, DENIZE GREGORIO TAKEMURA, DURVANEI AUGUSTO MARIA, ELIZABETE FAUSTINO DE SOUZA, FABIOLA DA SILVA DUARTE, FABRICIO JOSE DE FREITAS PICCININ e FERNANDA FARIA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANA LIARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento nº 2351389-77.2024.8.26.0000 – Digital

Comarca de origem: São Paulo – 7ª Vara da Fazenda Pública

Processo de origem: 0010590-42.2021.8.26.0053

Agravante: MAURÍCIO RODRIGUES DE ARAÚJO E OUTROS

Agravada: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 31198

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE VALORES E ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. ADEQUAÇÃO AO TEMA Nº 1.190/STJ

I. Caso em Exame

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de levantamento de valores pela herdeira e arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença. A ação original busca a satisfação de créditos decorrentes de condenação ao pagamento de adicional por tempo de serviço, incluindo 50% da vantagem "Prêmio de Incentivo" na base de cálculo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em eventual adequação do julgado ao Tema nº 1.190/STJ quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais.

III. Razões de Decidir

3. Decidiu-se pela não fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, pois a decisão recorrida apenas intimou a Executada a oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, sem homologar os cálculos apresentados, não sendo o momento processual adequado para tal fixação.

4. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 2.029.636/SP (Tema nº 1.190), estabeleceu que não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública na ausência de impugnação, adequando-se ao entendimento jurisprudencial vigente. Ressaltou-se que a modulação dos efeitos do referido tema aplica-se apenas aos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do acórdão.

5. Ausência de ofensa ao Tema nº 1.190/STJ, uma vez que não se afastou a possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais quando da homologação dos cálculos.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido. Mantém-se o acórdão proferido, sem ofensa ao Tema nº 1.190 do STJ, dado que não se afastou a possibilidade de futura condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais quando da homologação dos cálculos.

Tese de julgamento: 1. Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.040, inciso II.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 2.029.636/SP, Tema nº 1.190.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MAURÍCIO RODRIGUES DE ARAÚJO E OUTROS em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, impugnando a r. decisão de fls. 4200 a 4206, prolatada nos autos de origem nº 0010590-42.2021.8.26.0053, a qual indeferiu o pedido de levantamento de valores pela herdeira e o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Na origem, cuida-se de ação ajuizada pelos ora Agravantes MAURÍCIO RODRIGUES DE ARAÚJO E OUTROS em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em fase de cumprimento de sentença, na qual exigem a satisfação de créditos decorrentes de condenação ao pagamento de adicional por tempo de serviço com inclusão de 50% da vantagem "Prêmio de Incentivo" em sua base de cálculo (fl. 1; fls. 2419 e 2420 – autos de origem).

No curso do feito, foi requerida a habilitação da herdeira de MAURÍCIO

RODRIGUES DE ARAÚJO, bem como o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais (fl. 2403 a 2408; fls. 2414 a 2418; fls. 2419 e 2420 – autos de origem).

A MM. Juíza *a quo* indeferiu os pedidos de levantamento de valores pela herdeira e de arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 4200 a 4206 – autos de origem).

Contra essa decisão insurgem-se os Agravantes.

Em suas razões, pleiteia-se a reforma da r. decisão, sustentando, em suma, a possibilidade de levantamento de valores pela herdeira, bem como a necessidade de arbitramento de honorários advocatícios (fls. 1 a 28).

O recurso foi respondido pela Recorrida (fls. 41 a 50).

Foi negado provimento ao recurso (fls. 52 a 60).

Insatisfeitos, os Agravantes interuseram Recurso Especial pretendendo a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 66 a 83).

A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL apresentou contraminuta (fls. 4553 a 4568).

Com o julgamento de mérito do Recurso Especial nº 2.029.636/SP (Tema nº 1.190/STJ), foram os autos remetidos a este Órgão Julgador para eventual reapreciação, nos termos do art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 4570 a 4572).

É o relatório.

Deve-se manter o v. acórdão.

Com efeito, decidiu-se no v. acórdão de fls. 52 a 60 pela não fixação de

honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL naquele momento processual, dado que a decisão recorrida tão somente intimou à Executada ao oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, sem homologar os cálculos apresentados pelos Exequentes.

Por sua vez, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento, por meio do Recurso Especial nº 2.029.636/SP (Tema nº 1.190), segundo o qual é indevida a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública na hipótese de ausência de impugnação, mesmo nos casos em que o crédito deve ser satisfeito pela expedição de requisição de pequeno valor (RPV).

Tema nº 1.190/STJ: Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV

Ressalte-se que houve a modulação dos efeitos do referido Tema nº 1.190, do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo que o precedente deve ser aplicado apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do acórdão, ocorrida em 01/07/2024.

No presente caso, não há se falar em ofensa ao referida precedente. Isso porque, independentemente do debate acerca da modulação dos efeitos, afirmou-se no v. acórdão tão somente que não era o momento processual adequado para a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, porquanto a decisão recorrida apenas intimou a devedora a apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Deste modo, não se afastou a possibilidade de futura condenação da Executada FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL na hipótese de homologação dos cálculos e prosseguimento do cumprimento de sentença.

Portanto, inexistente ofensa ao Tema nº 1.190, do C. Superior Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça, dado que não se afastou a possibilidade de futura condenação da FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ao pagamento de honorários advocatícios sucumbências quando da homologação dos cálculos apresentados.

Diante do exposto, **MANTÉM-SE** o acórdão proferido.

ANA LIARTE
Relatora